

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para prever que salvo disposição de lei em contrário, a exclusão da incidência de multas e juros em virtude de parcelamento não constituirá receita para efeito de incidência de tributos ou contribuições, e estabelece interpretação de que os juros de mora incidentes sobre multas de mora ou de ofício que tenham sido reduzidas total ou parcialmente em virtude de adesão a parcelamentos ou de transação de débitos tributários ou não-tributários serão reduzidos proporcionalmente à redução das multas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para prever que salvo disposição de lei em contrário, a exclusão da incidência de multas e juros em virtude de parcelamento não constituirá receita para efeito de incidência de tributos ou contribuições, e estabelece a interpretação de que os juros de mora incidentes sobre multas de mora ou de ofício que tenham sido reduzidas total ou parcialmente em virtude de adesão a parcelamentos ou de transação de débitos tributários ou não-tributários serão reduzidos proporcionalmente à redução das multas.

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 155-A

.....
§ 5º Salvo disposição de lei em contrário, a exclusão da incidência de multas e juros em virtude de parcelamento não



* C D 2 3 5 9 1 7 7 4 9 5 0 0 *

constituirá receita para efeito de incidência de tributos ou contribuições.” (NR)

“Art. 182-A A anistia, total ou parcial, de multa de mora ou de ofício em virtude de parcelamento geral ou especial, ou de transação, importa extinção proporcional dos juros de mora incidentes sobre a multa total ou parcialmente anistiada.” (NR)

Art. 3º Para efeito de interpretação, nos termos do disposto no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), os juros de mora incidentes sobre multas de mora ou de ofício que tenham sido reduzidas total ou parcialmente em virtude de adesão a parcelamentos ou de transação de débitos tributários ou não-tributários serão reduzidos proporcionalmente à redução das multas.

Art. 4º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor de juros em decorrência do disposto no art. 2º.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos juros de mora incidentes sobre multas de mora ou de ofício que tenham sido reduzidas em virtude:

I - do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

V - do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006;

VI - do art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;



VII - do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

VIII - do parcelamento previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

IX - do art. 3º da medida provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009;

X - do art. 10 da lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;

XI - do parcelamento previsto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

XII - do parcelamento previsto no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;

XIII - do art. 1º da Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014;

XIV - do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014;

XV - no programa de liquidação de crédito rural para agricultor familiar de que trata a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016;

XVI - do Programa de Regularização Tributária (PRT) previsto na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017;

XVII - do Programa de Regularização Tributária (PRT) previsto na lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017;

XVIII - do caput e do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017;

XIX - do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) de que trata a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018;

XX - do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional (Pert/SN) de que trata a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018;

XXI - do Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), de que trata a Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022; e



* C D 2 3 5 9 1 7 7 4 9 5 0 0 *

XXII - de transação ou parcelamento previstos nos termos da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há um princípio da metafísica segundo o qual “do nada, nada surge”, consagrado na expressão latina *ex nihilo nihil fit*, o qual remonta às lições que nos legou Parmênides, em momento entre os séculos IV e V a.C., quando criou a escola de pensamento conhecida como Eleática, ao afirmar no poema Sobre a Natureza:

Pois nunca há de se impor existência ao não ser.

Dessa via de exame afasta tua mente
e que a praxe iterada não o coaja a essa via,
desvirtuando os teus olhos incautos, tua língua
e tua escuta ruidosa.

Arrazoa o teu tino sobre o o ób'ce que expus e de tantas
porfias.

(BARBIERI, Pedro. Sobre a Natureza, de
Parmênides de Eleia. In: *Classica*, e-ISSN 2176-
6436, v. 33, n. 1, p. 311-325, 2020, sem destaque
no original).

Apesar de sua clareza, muitas vezes a lição de Parmênides é esquecida, o que pode, inclusive, ensejar consequências jurídicas absurdas e indesejadas.

Referimo-nos ao fato de, em procedimentos administrativos de transação, ou na concessão de parcelamentos, sejam ordinários ou especiais, há, por vezes, redução e mesmo anistia integral de multas tributárias. Nesses casos, tornando-se inexistente a multa, *ipsu facto* os juros de mora que eventualmente sobre elas incidiam devem deixar de existir.



Sem prejuízo desse fato, a matéria tem sido objeto de divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme as decisões exaradas nos Recursos Especiais nº 1.509.972 – RS e nº 1.573.557 – SC.

Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei Complementar a fim de estabelecer norma interpretativa no sentido de que os juros de mora incidentes sobre multas de mora ou de ofício que tenham sido reduzidas total ou parcialmente em virtude de adesão a parcelamentos ou de transação de débitos tributários ou não-tributários serão reduzidos proporcionalmente à redução das multas.

No mesmo sentido, estamos propondo alteração da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para prever que salvo disposição de lei em contrário, a exclusão da incidência de multas e juros em virtude de parcelamento não constituirá receita para efeito de incidência de tributos ou contribuições.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-4676



* C D 2 3 5 9 1 7 7 4 9 5 0 0 *

